



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais de **ISOLAMENTO SOCIAL** no Município de São Vicente, de caráter temporário e excepcional, e dá outras providências.
Proc. nº 15769/20

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município e a crescente ocupação de leitos COVID-19 registrada nos últimos dias, mesmo com a abertura de novos leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde do Município, em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a decisão metropolitana dos prefeitos das cidades da baixada santista;

DECRETA

Art. 1º - Fica suspenso, a partir de 23 de março de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de São Vicente, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único - A suspensão prevista neste artigo abrange o funcionamento das feiras livres nos bairros e Mercado Municipal.

Art. 2º - A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste Decreto:

PUBLICADO EM 22/03/21
AFIXADO NO QUADRO DO
PACO MUNICIPAL

KL



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 02

I – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

- a) serviços vinculados à saúde, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários (como pré-natal, recém nascidos de risco, crianças com menos de 2 anos, pessoas com sintomas respiratórios, suspeita de dengue, zika e chikungunya, oncologia, saúde mental, HIV, Sífilis e demais doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose, hanseníase e tratamentos de doenças graves que não podem ser interrompidos), devidamente comprovados;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis – sem abertura das lojas de conveniências;
- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) serviços de segurança privada, portaria e limpeza;
- f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;
- g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- h) transportadoras e distribuidoras;
- i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- j) atividades retroportuárias;
- k) atividades industriais cuja paralização afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- l) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- m) imprensa e atividade jornalística;
- n) serviços funerários.

II – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial das 6h às 20h:

- a) agências, postos e unidades dos Correios;
- b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

KA



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 03

- a serviços essenciais;
- c) prestadores de serviços diretamente relacionados
 - d) comércio de insumos médico-hospitalares;

III – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h:

- a) hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias e quitandas;
- b) padarias;
- c) distribuidores de gás;
- d) lojas de venda de água mineral.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º - Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º - Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º - Nos hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

KH



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 04

II – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

§ 6º - Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 7º - A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizara manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 8º - Os estabelecimentos indicados no inciso III do “caput” deste artigo poderão funcionar aos finais de semana apenas para atendimento por meio de “delivery”, na forma do artigo 3º, vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take-away” ou “drive-thru”.

Art. 3º - O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor “delivery” é autorizado de acordo com as seguintes regras:

I – para os estabelecimentos e atividades indicados nos incisos I e II do artigo 2º, o “delivery” é autorizado durante o horário de funcionamento permitido neste Decreto;

II – para os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral, o “delivery” é autorizado todos os dias, das 6h às 20h;

III – para os restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 11h às 22h, com os acessos totalmente fechados ao público;

KL



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 05

IV – para óticas, petshops e lojas de materiais de construção e congêneres, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 6h às 20h, com os acessos totalmente fechados ao público.

§ 1º - Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral que realizarem “delivery” aos finais de semana deverão manter os acessos totalmente fechados ao público.

§ 2º - Nos restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take- away” ou “drive-thru”.

Art. 4º - Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

§ 1º - As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

§ 2º - As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, observadas as seguintes condições:

I – fica vedado o funcionamento de serviços de jogos, apostas e sorteios;

II – em caso de necessidade, deverão ser organizadas as filas de espera, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

Art. 5º - As atividades da construção civil ficam suspensas a partir de 23 de março de 2021, excetuadas as obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

Art. 6º - Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada, no período de 23 de março a 4 de abril de 2021.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 06

Art. 7º - A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 23 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

- I** – aquisição de medicamentos;
- II** – aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste Decreto;
- III** – atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- IV** – embarque ou desembarque em terminal rodoviário;
- V** – atendimento de situações de urgência ou necessidade inadiáveis;
- VI** – prestação de serviços ou atividades autorizadas por este Decreto.

§ 1º - Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I** – prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II** – atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III** – nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste Decreto;
- IV** – carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este Decreto;
- V** – passagem de ônibus;
- VI** – comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

§ 2º - Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

KL



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 07

Art. 8º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 23 de março de 2021, com início das viagens às 6h até 9h e às 17h até 20h, exclusivamente para profissionais e trabalhadores dos serviços essenciais autorizados por este decreto.

Art. 9º - Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla, praias e parklets do Município de São Vicente.

Art. 10 - O descumprimento das disposições previstas neste decreto sujeito o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em especial às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este Decreto;

II – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste Decreto;

III– multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este Decreto.

§ 1º - Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência;

§ 2º - Os valores referidos e arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde do município de São Vicente, para custeio de insumos, EPIs e medicamentos para o combate ao COVID-19.

Art. 11 - Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequentadores, sem formação de aglomerações em nenhuma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5495-A

fl. 08

Art. 12 - O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste Decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 13 - Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 14 - A Secretaria Executiva do Prefeito - SEP poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

Art. 15 - Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste Decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 23 de março de 2021,

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de março de 2021.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal